COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 14, de 2018.

RECEBIDO EM 16 / 2 / 2018 às :
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

ANTEPROJETO DE LEI Nº 13 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB.

EMENTA: SÚMULA: altera as leis municipais nº 6.764 de 19 de outubro de 2017 – Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, 6.779 de 28 de novembro de 2017 – Diretrizes Orçamentárias para 2018 e 6.798 de 20 de dezembro de 2017 – Lei Orçamentária Anual para 2018.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa alterar as Leis municipais nº 6.764 de 19 de outubro de 2017 – Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, Lei 6.779 de 28 de novembro de 2017 – Diretrizes Orçamentárias para 2018 e 6.798 de dezembro de 2017 – Leio Orçamentária Anual para 2018.

O artigo 1º insere para o exercício financeiro de 2018, a seguinte meta:
Secretaria: 30.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Unidade: 30.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Programa: 032 – Habitação Popular
Função: 016 – Habitação
Subfunção: 0482 – Habitação Urbana

Descrição da Ação: 2.586 – Realizar Serviços Técnicos do Programa Cartão Reforma do Governo Federal

Tipo: A

Produto (Bem ou Serviço): Programa Desenvolvido

Unidade Medida: Unid.

Metas Físicas: 001

Valores (R$) 150.000,00

O artigo 2° dispõe abertura, ao Orçamento Geral do Município, Crédito Adicional Especial na importância total de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinado à rubrica orçamentária relacionada:

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

30.00 – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

30.01 - Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

30.01.016.482.032.2.586 – Realizar Serviços Técnicos do Programa Cartão Reforma do Governo Federal

3.0.00 – DESPESAS CORRENTES

3.3.00 – APLICAÇÕES DESPESAS CORRENTES

3.3.90 – APLICAÇÕES DIRETAS

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (2277 – 1899 – Gov. Fed. Min. Das Cidades – Cartão Reforma).....R$ 150.000,00

O artigo 3° elenca que os recursos para atender a abertura de crédito adicional especial, são decorrentes de Excesso de arrecadação conforme prevê o inciso II do § 1° do artigo 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Conforme justificativa a proposta legislativa objetiva incluir a ação no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, bem como a abertura de Créditos Adicionais Especiais, com base no artigo 42 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, destinados a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão a importância total de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Essa solicitação tem por finalidade a inclusão de ação no Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, visando o repasse de recursos do Ministério das Cidades através do Governo Federal ao Programa Cartão Reforma. A Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL será a executora do programa por intermédio do Município de Cascavel tendo em vista que o convênio para o repasse de recursos foi assinado pelo Município e segundo o Agente Financeiro, Caixa Econômica Federal, não existe possibilidade de alteração do proponente do convênio.

Afirma ainda que o montante de recursos mencionado acima tem como destinação, a implantação do Programa Cartão Reforma, buscando melhorar as condições de moradias das famílias de baixa renda por meio de concessão de subsídio para compra de materiais de construção e assistência técnica de profissionais da área de construção civil. Considerando também, que a Companhia não dispõe no quadro de servidores, profissionais para cumprir a quantidade de horas técnicas exigidas pelo Programa, justifica-se a importância destes recursos para atender as metas do Programa e melhorar a qualidade de vida das pessoas.

Os créditos adicionais especiais são destinados a despesas que não haja dotação orçamentária especifica e devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto executivo, com espeque no o artigo 41 inciso II e artigo 42 da Lei 4.320/64.

Os Doutrinadores **J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS** nos explicam o seguinte: ***Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.***

Ressalte-se que créditos suplementares e especiais dependem de recursos livre para a sua concretização, ou seja, a abertura de crédito adicional deve ser feito por meio de justificativa, bem como depende a existência de recursos nos termos do artigo 43 *caput* e parágrafo 1° da Lei 4.320/1964 combinado com o artigo 167 inciso V da Carta Magna.

Os créditos especiais são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental. Confira-se:

> ***Art. 167.*** *São vedados:*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Ademais, o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e créditos adicionais serão apreciados por esta Casa Legislativa, conforme seu regimento. E ainda o § 3° do mesmo artigo estabelece que os créditos adicionais podem ser aprovados quando: I – compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; quando II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços de dívida.

Contudo, no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de Fevereiro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Membro	Relator	Secretário